



AÇÃO MANDAMENTAL DE *HABEAS CORPUS* Nº 0032516-63.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: THIAGO REGUEIRA RODRIGUES

PACIENTE: LUIZ OTAVIO GOUDINHO WERMELINGER

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DESTA CAPITAL

RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

AÇÃO MANDAMENTAL DE *HABEAS CORPUS*. SUPOSTA PRÁTICA DAS CONDUTAS MOLDADAS NOS ARTIGOS 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III E 330, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E, AINDA, 306 E 311, DA LEI Nº 9.503/97. MANDAMUS DISTRIBUÍDO PERANTE JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA. APONTADA COMO AUTORIDADE COATORA O DELEGADO DE POLÍCIA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE PARA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONSTATADA A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO AO JUÍZO RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA, O DOUTO MAGISTRADO A *QUO* DECLINOU DA SUA COMPETÊNCIA PARA ESTE TRIBUNAL. CONTUDO, EFETUADA CONSULTA AO FEITO ORIGINÁRIO, CONSTATOU-SE QUE A PRISÃO DO PACIENTE FOI SUBSTITUÍDA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. INSUBSISTÊNCIA DO INTERESSE. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA PRETENSÃO MANDAMENTAL, COM ESPEQUE NOS ARTIGOS 485, INCISOS I E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 659, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, C/C 133, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL.

DECISÃO: *Vistos etc.*

Trata-se de ação mandamental, na sua modalidade de *habeas corpus*, em que figura como impetrante o Advogado, Dr. THIAGO REGUEIRA RODRIGUES e, paciente, LUIZ OTAVIO GOUDINHO WERMELINGER, na qual é apontada como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DESTA CAPITAL.





Exsurge dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática das condutas moldadas nos artigos 163, parágrafo único, inciso III e 330, ambos do Código Penal e, ainda, 306 e 311, da Lei nº 9.503/97.

Registra-se, inicialmente, que o presente *mandamus* foi endereçado ao “MERITÍSSIMO 3º JUÍZO DE GARANTIAS DE PETRÓPOLIS/DUAS BARRAS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO”, apontando como autoridade coatora o “DELEGADO DE POLÍCIA DA 152ª DP – DUAS BARRAS”.

Esclarece o impetrante que “...a presente impetração volta-se exclusivamente contra o agir da Autoridade Policial. Não se vislumbra, até o presente momento, qualquer mácula ou omissão por parte deste Juízo de Piso ou ainda do juízo da Central de Custódia. A ilegalidade reside no retardo injustificado e deliberado do Delegado de Polícia em encaminhar o Paciente à estrutura judiciária, impedindo a realização da audiência de custódia já designada para o dia de hoje (12/05/2026) e mantendo o cidadão em cárcere policial além do prazo de 24 horas...”.

O douto magistrado *a quo*, todavia, declinou da sua competência para este Tribunal, realçando que:

“Verifica-se nos autos do processo nº 0800403-60.2026.8.19.0020, que o feito foi remetido ao Juízo da Custódia, o qual, no exercício de sua competência, designada audiência na data de ontem, não foi apresentado o flagranteado, sendo redesignada para a data de hoje.

Verifico, da mesma forma, que a defesa peticionou naqueles autos requerendo o relaxamento da prisão.

Desta forma, entendo equivocada a indicação da autoridade coatora eis que já sob o controle jurisdicional desde a distribuição e recebimento pelo juízo a custódia, falecendo competência a este juiz de garantias para apreciação, cabendo ao Tribunal de Justiça...”

Desnecessária, porém, maiores digressões sobre a competência, haja vista que a audiência de custódia foi realizada no dia de ontem, 13 de maio, constatando-se que a prisão do paciente foi substituída por outras medidas cautelares.



RELATADOS. DECIDO.

Na situação em apreciação, considerando o restabelecimento da liberdade do paciente, extrai-se que os fundamentos do writ não persistem, deixando de existir o interesse processual, na forma disciplinada no Código de Processo Civil, aqui usado por analogia, o que implica na extinção do processo.

Destarte, com fulcro nos artigos 485, incisos I e VI, do Digesto Processual Civil; 659, do Código de Processo Penal, c/c 133, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, **INDEFIRO a inicial e DECLARO extinto o processo sem a resolução do mérito da pretensão mandamental**, ante a **insubsistência do interesse processual**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUCIANO SILVA BARRETO**
Relator